



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 88-B, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Andrade)**

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 224/15, apensado (relator: DEP. JONY MARCOS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 224/2015, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 224/15

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião das enchentes sazonais, em período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA), fará jus à concessão de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal.

Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural e/ou extrativista;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de cooperado em Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

a) a sua condição de produtor rural e/ou extrativista, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que ele se dedicou às atividades rurais, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o fim da última inundação de suas terras e o transcurso da atual inundação;

c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural ou extrativismo.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o MTE poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implicará:

I – seu cancelamento imediato;

II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;

III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, período em que suas terras permanecem total ou parcialmente inundadas. Durante meses seguidos o trabalho do produtor rural é impossibilitado, inviabilizando todo seu sistema econômico.

Trata-se de pequenos produtores rurais, que tiram da terra seu próprio sustento e não têm outra fonte de renda. Tais populações são fundamentais no processo de ocupação do território nacional, na descentralização espacial da atividade econômica e na manutenção de grupamentos humanos autônomos e autossuficientes.

Sob o aspecto da proteção ao meio ambiente, a garantia de renda dos pequenos produtores rurais desestimula a exploração inadequada dos recursos naturais. Ocorre que, na falta de alternativas, muitos, premidos por necessidades, até mesmo de sobrevivência, acabam por explorar inadequadamente os recursos da fauna e da flora, perpetrando ações lesivas ao meio ambiente, tais como o corte de árvores e caça de espécimes silvestres.

O projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que, por meio da execução de políticas públicas de emprego e renda, destina-se justamente a garantir renda aqueles impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que se vêm privados de trabalho sazonalmente, no caso em questão, o agricultor familiar rural e/ou extrativista afetado pelas cheias sazonais.

A presente proposição decorre de Projeto de Lei inicialmente apresentado pela Deputada Rebecca Garcia, arquivado ao fim da última legislatura por força do art. 105 do Regimento interno. Em virtude da pertinência e relevância da matéria, reapresento o projeto.

Nesses termos, convicto dos méritos da proposição, submeto o projeto à análise do parlamento.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

CARLOS ANDRADE
DEPUTADO FEDERAL PHS/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)*](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-B. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014\)](#)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 224, DE 2015

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-88/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião das enchentes sazonais, em período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA), fará jus à concessão de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal.

Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural e/ou extrativista;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de cooperado em Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

- a) a sua condição de produtor rural e/ou extrativista, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que ele se dedicou às atividades rurais, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o fim da última inundação de suas terras e o transcurso da atual inundação;
- c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural ou extrativismo.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o MTE poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implicará:

- I – o seu cancelamento imediato;
- II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;
- III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

- I – início de atividade remunerada;
- II – início de percepção de outra renda;
- III – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;
- IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;
- V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como inspiração, Projeto de Lei (PL) de autoria do então Deputado Ronaldo Leite, aperfeiçoado na legislatura anterior pela Dep. Rebecca Garcia. Na sua recente tramitação, o PL teve parecer favorável nas Comissões de Agricultura e Meio Ambiente e Seguridade Social e Família, o que mostra a importância e relevância do tema, sendo posteriormente arquivado por força do Art. 105 do Regime Interno.

A proposição objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, quando ele tem suas terras total ou parcialmente inundadas. Além de arcar com os enormes prejuízos provocados pela cheia em si – que, às vezes, chega a levar sua casa, plantações, criações e outros objetos de valor material ou sentimental –, o produtor rural vê seu sistema econômico inviabilizado durante até meses seguidos pela permanência das águas. Quando elas baixam, deixam ainda um triste rastro de lama que impede o uso agropecuário da terra durante muito tempo.

A situação torna-se ainda mais grave quando se sabe que há uma expressiva parcela da sociedade brasileira, majoritariamente formada por pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, que tiram da terra o próprio sustento e não têm outra fonte de renda. Na falta de alternativas, muitos, premidos por necessidades, até mesmo de sobrevivência, acabam por explorar inadequadamente os recursos da fauna e da flora, perpetrando ações lesivas ao meio ambiente, tais como o corte de árvores, a caça de espécimes silvestres etc.

Para a concessão do benefício, o projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujo escopo maior é o de prover de recursos, ainda que mínimos, aos que se encontram impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que se vêm privados de trabalho sazonalmente, como o pescador profissional durante a piracema e o agricultor familiar rural e/ou extrativista afetado pelas cheias sazonais.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o
Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa estender ao agricultor familiar rural

e/ou extrativista, o benefício do seguro desemprego, proposto pelo Sr. Deputado Federal Carlos Andrade no ano de 2015. Salienta-se, que se encontra apensado o projeto de lei n. 224 de 2015, proposto pelo Sr. Deputado Federal Conceição Sampaio, também no mesmo sentido, que busca positivar: “Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais”.

Neste sentido, fui designado como relator pelo excelentíssimo senhor presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e apresento, tempestivamente, minhas conclusões sobre o presente projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de um relevante projeto que visa integrar o agricultor familiar rural e/ou extrativista ao benefício previdenciário do seguro desemprego em períodos de estiagem. Assim, concordo plenamente, com a posição lançada pelo autor do projeto em comento, que se manifesta da seguinte maneira:

O projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que, por meio da execução de políticas públicas de emprego e renda, destina-se justamente a garantir renda aqueles impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que se vêm privados de trabalho sazonalmente, no caso em questão, o agricultor familiar rural e/ou extrativista afetado pelas cheias sazonais.

Desta maneira, compreende-se que há uma integração de setores hipossuficientes da sociedade brasileira ao sistema previdenciário ora vigente.

Também, se destaca que por imperativo constitucional há um dever estatal de promover meios legais e instrumentais para que seja concretizada a dignidade da pessoa humana.

Assim, voto favoravelmente ao seguimento do presente projeto, inclusive, sugerindo aos meus colegas de comissão que também se manifestem pelo seguimento e aprovação do mesmo, bem como do projeto de lei n. 224 de

2015, que se encontra apensado, tal como já destacado no relatório da presente manifestação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado JONY MARCOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 88/2015, e do PL 224/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jony Marcos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Átila Lins, Diego Andrade, Domingos Sávio, Hissa Abrahão, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88, de 2015, visa a instituir o benefício do seguro-desemprego para o agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

Em sua justificação, o autor alega que a proposição objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, período em que suas terras permanecem total ou parcialmente inundadas. Durante meses seguidos o trabalho do produtor rural é impossibilitado, inviabilizando todo seu sistema econômico. Trata-se de pequenos produtores rurais, que tiram da terra seu próprio sustento e não têm outra fonte de renda. Tais populações são fundamentais no processo de ocupação do território nacional, na descentralização espacial da atividade econômica e na manutenção de grupamentos humanos autônomos e autossuficientes.

À proposição foi apensado o PL nº 224, de 2015, da Deputada Conceição Sampaio, de idêntico teor do projeto principal.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CTF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 27 de maio de 2015, aprovou unanimemente os projetos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jony Marcos.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com as propostas que visam a amparar o agricultor familiar e o extrativista quando, em virtude de excessos hídricos, estiverem impedidos de exercer sua atividade, a qual constitui a sua única fonte de renda, indispensável à sobrevivência familiar.

Trata-se de situação semelhante à do pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal e é contemplado pelo benefício do seguro-desemprego, disciplinado na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, recentemente alterada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

Nesse sentido, os projetos em exame utilizam termos parecidos com os da Lei nº 10.779, de 2003, antes da alteração procedida para ajustar a concessão do seguro-desemprego à realidade da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, cujos recursos custeiam o benefício para todos os trabalhadores

empregados, os pescadores artesanais e, esperamos, doravante também para os agricultores e/ou extrativistas.

Porém, apesar de sermos totalmente favoráveis às propostas, entendemos que elas devam sofrer alterações de modo a serem adequadas às modificações feitas na sistemática do benefício do seguro-desemprego, concedido a todos os trabalhadores, notadamente para o pescador profissional artesanal, tendo em vista a idêntica característica do benefício.

Além disso, pensamos que, nos termos propostos nos projetos, haveria uma discriminação aos agricultores e extrativistas das localidades assoladas por secas severas (fenômeno da estiagem), que sofrem tanto quanto ou mais que os atingidos pelas enchentes (excesso hídrico), assim como os atingidos por vendavais e chuvas de Granizo, eis que estão sistematicamente sujeitos a perda de produção e impedidos de desenvolver seu trabalho em razão dos desastres ambientais do cotidiano desequilíbrio natural.

É sabido que, para os locais sujeitos à seca, abrangidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, os agricultores são agraciados pelo Benefício Garantia-Safra, criado pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com o objetivo de assegurar condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de localidades sistematicamente sujeitas a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem.

As enchentes (excesso hídrico) também são consideradas para o efeito da concessão do benefício Garantia-Safra, no âmbito do programa Garantia-Safra que, posteriormente, foi estendido ao Estado do Espírito Santo, apesar de o Estado não fazer parte da Sudene.

Ocorre que o valor do Benefício Garantia-Safra é bem inferior ao salário-mínimo **mensal**, previsto nos projetos como valor do seguro-desemprego. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, na safra 2013/2014, o valor **anual** do Benefício Garantia-Safra foi de R\$ 850,00 (o salário-mínimo era de R\$ 678,00, em 2013, e de R\$ 724,00, em 2014). Ademais, a concessão desse benefício é condicionada ao cumprimento de rígidos requisitos, inclusive o pagamento por parte do agricultor de taxa de adesão ao Programa Garantia-Safra e a constatação de perda pela SAF/MDA de, pelo menos, 50% da produção de culturas (feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, ou outras culturas definidas pelo órgão gestor do Fundo Garantia-Safra) devido à estiagem ou excesso hídrico.

Nesse sentido, defendemos que os agricultores e extrativistas que também são impedidos de exercerem suas atividades pela estiagem possam ter direito ao seguro-desemprego.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 88 e 224, ambos de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 88 E 224, AMBOS DE 2015

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que seja impedido de exercer sua atividade em razão de excesso hídrico ou estiagem severa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que seja impedido de exercer sua atividade, exclusiva e ininterrupta, em razão de excesso hídrico, estiagem severa, vendavais e chuvas de granizo comprovados em regulamento.

§ 1º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período de doze meses anterior ao excesso hídrico, estiagem severa, vendavais e chuvas de granizo.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo é de três parcelas anuais no valor de um salário-mínimo cada, nos termos do regulamento.

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o recebimento e o processamento dos requerimentos e a habilitação dos beneficiários.

§ 1º Para ter direito ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista: I– deve comprovar que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

II – não pode estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial continuado, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deve apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – comprovação de que se encontra em municípios com ocorrência de excesso hídrico, estiagem severa, demasia de vendavais e chuvas de granizo, nos termos do regulamento;

II – certificado de Cadastro de Imóvel Rural ou certidão de que exerce a atividade emitida por entidade sindical da localidade onde desenvolve sua atividade, com antecedência mínima de dois anos, contados da data do requerimento do benefício;

III – cópia do documento fiscal de comercialização da produção nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1992, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

IV – outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

- a) o exercício da atividade, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola e/ou extrativista.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deve verificar a condição de segurado do agricultor familiar ou extrativista e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de enchente, secas, vendavais e/ou chuvas de granizo até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 2º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social pode, quando julgar necessário, exigir outros documentos para habilitação do benefício.

§ 5º A União pode condicionar o recebimento do benefício do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga

horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implica:

I – seu cancelamento imediato;

II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;

III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis

. Art. 4º O benefício de que trata esta Lei é cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – recusa do beneficiário em exercer outra atividade, nos termos do regulamento;

III – começo de percepção de outra renda;

IV – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;

V – desrespeito às normas de preservação ambiental;

VI – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei é custeado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista o acatamento desta Relatoria à sugestão apresentada pelo nobre Deputado Fábio Mitidieri, na Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 2015, apensado ao Projeto de Lei nº 224 de 2011, na forma do Substitutivo do Relator com o acréscimo sugerido, apresentamos complementação de voto no sentido de dar consequência ao que foi despertado, alterando assim, a redação proposta, de forma a alterar a redação do Artigo 1º, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2015 e ao (Apenso PL nº 224 de 2015)

Dispõe sobre a concessão de seguro desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais, vendavais e chuvas de granizo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que seja impedido de exercer sua atividade, exclusiva e ininterrupta, em razão de excesso hídrico, estiagem severa, vendavais e chuvas de granizo comprovados em regulamento durante qualquer situação de emergência, assim definida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período de doze meses anterior ao excesso hídrico, estiagem severa, vendavais e chuvas de granizo.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo é de três parcelas anuais no valor de um salário-mínimo cada, nos termos do regulamento.

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o recebimento e o processamento dos requerimentos e a habilitação dos beneficiários.

§ 1º Para ter direito ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista: I– deve comprovar que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

II – não pode estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial continuado, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deve apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – comprovação de que se encontra em municípios com ocorrência de excesso hídrico, estiagem severa, demasia de vendavais e chuvas de granizo, nos termos do regulamento;

II – certificado de Cadastro de Imóvel Rural ou certidão de que exerce a atividade emitida por entidade sindical da localidade onde desenvolve sua atividade, com antecedência mínima de dois anos, contados da data do requerimento do benefício;

III – cópia do documento fiscal de comercialização da produção nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1992, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

IV – outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da atividade, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola e/ou extrativista.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deve verificar a condição de segurado do agricultor familiar ou extrativista e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de enchente, secas, vendavais e/ou chuvas de granizo até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 2º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social pode, quando julgar necessário, exigir outros documentos para habilitação do benefício.

§ 5º A União pode condicionar o recebimento do benefício do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implica:

I – seu cancelamento imediato;

II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;

III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis

. Art. 4º O benefício de que trata esta Lei é cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – recusa do beneficiário em exercer outra atividade, nos termos do regulamento;

III – começo de percepção de outra renda;

IV – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;

V – desrespeito às normas de preservação ambiental;

VI – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei é custeado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 88/2015 e o Projeto de Lei 224/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Pepe Vargas, Roberto

Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETOS DE LEI Nºs 88/2015 E 224/2015**

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que seja impedido de exercer sua atividade em razão de excesso hídrico ou estiagem severa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que seja impedido de exercer sua atividade, exclusiva e ininterrupta, em razão de excesso hídrico, estiagem severa, vendavais e chuvas de granizo comprovados em regulamento.

§ 1º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período de doze meses anterior ao excesso hídrico, estiagem severa, vendavais e chuvas de granizo.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo é de três parcelas anuais no valor de um salário-mínimo cada, nos termos do regulamento.

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o recebimento e o processamento dos requerimentos e a habilitação dos beneficiários.

§ 1º Para ter direito ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista: I– deve comprovar que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

II – não pode estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial continuado, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deve apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – comprovação de que se encontra em municípios com ocorrência de excesso hídrico, estiagem severa, demasia de vendavais e chuvas de granizo, nos termos do regulamento;

II – certificado de Cadastro de Imóvel Rural ou certidão de que exerce a atividade emitida por entidade sindical da localidade onde desenvolve sua atividade, com antecedência mínima de dois anos, contados da data do requerimento do benefício;

III – cópia do documento fiscal de comercialização da produção nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1992, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

IV – outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da atividade, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola e/ou extrativista.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deve verificar a condição de segurado do agricultor familiar ou extrativista e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de enchente, secas, vendavais e/ou chuvas de granizo até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 2º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social pode, quando julgar necessário, exigir outros documentos para habilitação do benefício.

§ 5º A União pode condicionar o recebimento do benefício do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implica:

- I – seu cancelamento imediato;
- II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;
- III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis

. Art. 4º O benefício de que trata esta Lei é cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – início de atividade remunerada;
- II – recusa do beneficiário em exercer outra atividade, nos termos do regulamento;
- III – começo de percepção de outra renda;
- IV – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;
- V – desrespeito às normas de preservação ambiental;
- VI – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei é custeado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
